



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000425682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2116721-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravada MARIA SUELI SIQUEIRA WOLF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.928

Agravante(s): Município de Assis

Agravado(s): Maria Sueli Siqueira Wolf

Comarca: Assis - Foro de Assis/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Paulo André Bueno de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens da parte executada. Irresignação. Descabimento. É ônus do credor a localização de patrimônio de titularidade do devedor. Desnecessidade da intervenção do Judiciário na hipótese. Pedido que pode ser formulado diretamente pela parte interessada aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. Inteligência do art. 198, §4º, do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024. Denegação acertada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.35/41 dos autos de origem que, em execução fiscal, indeferiu a utilização do sistema RENAJUD, sob o fundamento de que o próprio Fisco poderia realizar diligências para a localização de endereços e bens da parte devedora.

A Municipalidade exequente, ora agravante, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada em razão de o CPC determinar que todos os sujeitos do processo cooperem

entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes. Ademais, defende ser evidente que a pesquisa de endereços configura simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, outrossim, que a parte contrária não possui advogado constituído nos autos de origem.

A municipalidade credora, ora agravante, depois que decorrido o prazo de suspensão da tramitação processual em razão do acordo firmado entre as partes (como certificado à fl.30 da origem), requereu pesquisa de localização de bens de titularidade da parte recorrida, a qual, todavia, foi indeferida pela r. decisão de fls.35/41 em razão de que *“desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo no caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sisbajud ou Renajud, este último, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito”*.

Contra esta decisão, insurge-se o Município, porém não lhe assiste razão.

Como consabido, a parte exequente não pode transferir ao Judiciário seu ônus de empenhar-se na tentativa de localizar bens do devedor que sejam passíveis de penhora, dentro daquilo que lhe seja possível fazer.

'In casu', conforme destacado pelo D. Juízo 'a quo', a pesquisa pode ser feita através de diligência do próprio credor, na medida em que, conquanto já se tenha decidido previamente pela possibilidade de realização, a cargo do próprio Poder Judiciário, de pesquisas requeridas pelo Município credor em execuções fiscais – aí incluídos precedentes da ora agravante Municipalidade de Assis –, é certo que a Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do Código Tributário Nacional, os quais assim dispõem (grifos e realces não originais):

Art. 198. (...)

§4º. Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º. Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Diante disso, em que pesem as alegações do agravante em sentido contrário, com a entrada em vigor da supracitada legislação, o serviço de pesquisa de informações cadastrais e bens do

executado não mais depende de decisão judicial, podendo ser requisitado diretamente pela entidade tributante, o que prestigia a celeridade e eficiência processuais e evita o sobrecarregamento das serventias judiciais, em especial as encarregadas do processamento das execuções fiscais, cujo dever de cooperação não pode exonerar a Administração Pública em buscar providências de seu interesse para a satisfação do seu próprio crédito.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara:

2069768-08.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Barra Bonita

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 02/04/2025

Data de publicação: 02/04/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do SREI e CCS – Impossibilidade – **Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida** - Recurso desprovido.

2095971-07.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Assis

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/04/2025

Data de publicação: 07/04/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 a 2021 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – **Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio –
Decisão mantida – Recurso improvido.

Destarte, como compete ao exequente diligenciar e informar a existência de bem para fins de bloqueio judicial, correta 'in casu' a denegação do pedido de realização de pesquisa, nada havendo, pois, a alterar na r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator